



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0022/2023

“Altera a Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993 no tocante às regras de progressão funcional dos servidores, bem como quanto aos requisitos de investidura para os cargos públicos do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, cria a Gratificação de Atividades de Nível Superior - GANS e dá outras providências.”

Autor: Tribunal de Justiça do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o qual almeja, basicamente, modificar as regras de progressão funcional de seus servidores, a partir de critérios mais objetivos, e adequar os requisitos de investidura para os cargos públicos da referida Corte, bem como propor a criação de Gratificação de Atividade de Nível Superior (GANS).

A matéria foi lida no Expediente desta Casa Legislativa em 28/09/2023 e encontra-se acompanhada de Justificativa que contextualiza adequadamente os termos do Projeto de Lei Complementar em foco, nestes termos:

[...]

No tocante à **progressão funcional**, a proposta almeja trazer **maior objetividade à análise do direito à promoção por aperfeiçoamento**, favorecendo os servidores que demonstrem o interesse em adquirir novos conhecimentos para aplicá-los a serviço da sociedade e valorizando os investimentos efetuados pelo Poder Judiciário catarinense na qualificação de seu quadro de pessoal.

[...]

Tal benefício substituirá, em certa medida, a gratificação de nível superior prevista no art. 14 da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, dispositivo esse cuja revogação está sendo proposta. **Importante salientar que a gratificação de nível superior consiste em vantagem fixa e de caráter permanente, percebida pelos servidores ocupantes de cargo efetivo não pertencente ao**



Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior, pelo simples fato de serem portadores de diploma de curso superior.

[...]

Propõe-se, ainda, **a inclusão do curso de Administração Pública como requisito para investidura em cargos efetivos e comissionados** cuja habilitação profissional contemple o curso de Administração. Isso porque, em que pese a autonomia do curso de Administração Pública em relação ao de Administração, com Diretrizes Curriculares Nacionais específicas, é incontroversa a aderência do conteúdo programático daquele curso às atividades desenvolvidas por administradores no Poder Judiciário de Santa Catarina. Na mesma senda, foi prevista a inclusão do curso de Administração de Empresas, para proporcionar segurança jurídica aos portadores de diploma do referido curso.

[...]

Merece relevo que as práticas de gestão de pessoas devem ser pautadas pelo favorecimento da meritocracia, diretriz essa estabelecida pela Resolução n. 240, de 9 de setembro de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Política Nacional de Gestão de Pessoas no âmbito do Poder Judiciário, razão pela qual é proposta a revogação dos dispositivos que tratam da promoção por antiguidade e a gratificação de nível superior, e a criação, no lugar desta, da gratificação de atividades de nível superior.

[...]

Registre-se, por fim, que as despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, e o impacto financeiro, caso aprovado, consta do estudo de repercussão financeira que segue anexo, para as quais existe disponibilidade no presente exercício e nos 2 (dois) subsequentes, conforme declaração anexa.

(Grifos acrescentados).

A proposição em estudo também se encontra instruída dos seguintes documentos, entre outros:

- repercussão Financeira para os anos de 2023, 2024 e 2025;
- Nota de Reserva Normal nº 2023/7867, Nota de Reserva Futura nº 2024/541 e Nota de Reserva Futura nº 2025/181, documentos que tratam da Criação da Gratificação de Atividades de Nível Superior – GANS;
- informação com atualização da projeção de despesas com pessoal do Poder Judiciário de Santa Catarina para o exercício financeiro de 2023; e
- Certidão de Julgamento, no âmbito de órgão especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, aprovando, por unanimidade, a



minuta do projeto de lei complementar que “altera a Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993 no tocante às regras de progressão funcional dos servidores, bem como quanto aos requisitos de investidura para os cargos públicos do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, cria a Gratificação de Atividades de Nível Superior - GANS e dá outras providências”, nos termos do documento n. 7464487 do Processo Administrativo eletrônico n. 0035811-79.2023.8.24.0710.

A matéria em pauta foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça e encaminhada ao atual Órgão Fracionário, sob a relatoria deste Deputado, nos moldes regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Por força do estabelecido no art. 73, II, do Regimento Interno deste Poder, o qual estipula a submissão das matérias à Comissão de Finanças e Tributação quando necessário o exame relativo aos aspectos financeiros e orçamentários, passa-se à análise do Projeto de Lei complementar epigrafado sob o ângulo indicado.

Nesse sentido, verifica-se que a proposição em tela cria despesas com pessoal, de caráter continuado, para o Tribunal de Justiça do Estado, sujeitando-se, portanto, ao disposto nos arts. 16 e 17, e ao limite preceituado no art. 20, II, “b”, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante à obrigatoriedade de (1) apresentação da estimativa de impacto financeiro-orçamentário para o exercício da implantação e os dois subsequentes, com a metodologia utilizada, (2) de demonstração e declaração do ordenador de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais, (3) de indicação da fonte de recursos e (4) de demonstração de que ao limite de gasto com pessoal em até 6% (seis por cento) da Receita



Corrente Líquida do Estado está respeitado, requisitos esses cumpridos, conforme os documentos acostados aos autos no Sistema E-legis¹.

Outrossim, em Informação que acompanha o Projeto de Lei Complementar ora analisado, encaminhada pelo Diretor de Orçamento e Finanças ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, estão devidamente indicadas as dotações orçamentárias para as despesas respectivas no exercício financeiro de 2023 e a disponibilidade financeira para os dois anos subsequentes, assim como informa que não atingirá o limite prudencial fixado no art. 22, parágrafo único, da LRF, nestes termos:

[...]

Além disso, **cumpre destacar que a despesa total com pessoal do Poder Judiciário no 1º quadrimestre de 2023 foi de 4,97%, abaixo dos limites de alerta, inciso II do § 1º do art. 59 da LRF (5,40%), prudencial, parágrafo único do art. 22 da LRF (5,70%) e máximo, alínea "b" do inciso II do art. 20 da LRF (6,00%).**

Em decorrência do acima exposto, certifico que há disponibilidade orçamentária e financeira para efetivação da presente despesa.
(Grifos acrescentados).

Ante o exposto, ausente óbice de natureza financeira e orçamentária, voto, com fulcro nos arts. 73, II e IX², e 144, II, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei Complementar nº 0022/2023**, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, na forma originalmente concebida, por entender que a matéria é oportuna e conveniente ao interesse público.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator

¹ Disponível em: < <https://elegis.alesc.sc.gov.br/administrativo/processo/gerenciar-processo/8306>>

² Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

IX – controle de despesas públicas, inclusive com despesas de pessoal;

[...]